



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 23 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.723

Recurso nº : 87.833 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : AISA-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Dividendos
derivados de investimentos avaliados pe
lo custo de aquisição - O valor dos di
videndos derivados de investimentos ava
liados pelo custo de aquisição que com
provadamente integraram o resultado do
exercício devem ser excluídos do lucro
líquido para o fim de determinação do
lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AISA-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *hm*

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *g*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/009.721/82-35

RECURSO N.º: 87.833

ACÓRDÃO N.º: 105-0.723

RECORRENTE: AISA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AISA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., recorre da decisão monocrática que manteve o lançamento suplementar, face a exclusão de lucros e dividendos, derivados de investimentos, na declaração de rendimentos do exercício de 1981, no valor de Cr\$ 204.059,00, como lançado no quadro 14, nº 32, de acordo com os arts. 256, 262 e 388, II do RIR/80, mais multa de 30% prevista no art. 727, II, letra "b", do RIR/80.

A fundamentação para o provimento parcial é a seguinte:

"Como se vê às fls. 2, 26 e 26 verso, a impugnante excluiu do Lucro Real do exercício de 1981 parcela não computada na determinação do Lucro Líquido (item 32), dando causa ao Lançamento Suplementar.

Isto posto e,

Considerando que, procedido o exame das peças processuais, conclui-se que somente fora tributado o valor referente ao excesso de retiradas;

Considerando que quanto ao ganho oriundo de participação em sociedade não controlada ou coligada pela reclamante, é rendimento tributável de acordo com os artigos 256 e 262, *in fine*

Acórdão nº 105-0.723

combinados com o de nº 388, inciso II, Decreto nº 85.450/80, o qual foi indevidamente excluído da tributação pela empresa;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, em parte o Lançamento Suplementar de fls. 05, para:

I - considerar devido o imposto sobre a renda no valor de Cr\$ 71.420,00 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), corrigido à data do recolhimento;

II - considerar devido o PIS na quantia de Cr\$ 2.545,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros), corrigido à época do recolhimento;

III - manter a multa de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 727, inciso II, letra "b", Decreto nº 85.450/80, calculada sobre os valores do imposto e PIS corrigidos;

IV - autorizar a compensação no imposto, da quantia de Cr\$ 20.502,00 (vinte mil, quinhentos e dois cruzeiros) retida pelas fontes pagadoras conforme documentos de fls. 16/22, relativa ao rendimento em foco."

No recurso a Empresa alega que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos consistindo pelo não lançamento no item 20 do quadro 13 o valor de Cr\$ 204.059,00 referente ao total dos dividendos recebidos. Todavia este valor está no item 40 do mesmo quadro 13, englobadamente com outros valores, rubricados como "Receitas não Operacionais".

Diz que o erro pode ser traduzido em não ter destacado do valor de Cr\$ 35.406.722,00 a quantia de Cr\$ 204.059,00, referente aos citados dividendos, que foram lançados no item 20 do Quadro 13, já que a exclusão do lucro real acha-se feita, corretamente, no item 32 do quadro 14.

Sustenta ainda que embora os artigos 256 e 262 pre-

Acórdão nº 105-0.723

vejam a tributação de participação em sociedade não controlada ou coligada pela Recorrente, o parágrafo 1º do art. 256, também do RIR/80, é taxativo quanto à isenção desses rendimentos para a pessoa jurídica que os recebe.

Não se conforma, ainda, com a parte que determinou a compensação do imposto de renda incidente na fonte sobre os dividendos, por entender que refoge permissão como previsto no parágrafo 3º do art. 544 do RIR/80.

Finalmente, informa que tem imposto de renda na fonte pendente de compensação no exercício de 1981 e, caso seja improvido o recurso pede o direito à compensação do mesmo.

Espera o provimento do recurso.

A Recorrente foi notificada da decisão em 12.08.83 e o recurso foi protocolizado em 06.09.83 (fls. 48/49).

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.723

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Conheço do recurso porque atende ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

O lançamento teve origem face a declaração de rendimentos da Recorrente não ter trazido corretamente o registro no quadro 13, item 20 (resultado positivo em participações societárias) do valor de Cr\$ 204.509,00 referente a dividendos derivados de investimentos, bem como a sua exclusão no item 32 do quadro 14.

No processo, às fls. 43, a Recorrente apresenta um quadro para demonstrar que esta quantia estava incluída no total de Cr\$ 35.406.721,92 inscrito no item 40, do quadro 13, o que, a ser ver, não influenciaria no resultado final.

Tem razão a Contribuinte. Com efeito o resultado do exercício na respectiva demonstração levantada em 31.12.80 (fls. 29) é idêntico ao declarado no item 48 do quadro 13 (fls. 26); por outro lado a soma algébrica das parcelas declaradas no quadro 13, itens 28, 30, 34, 40 e 44 é igual a soma das parcelas relativas às despesas financeiras e receitas não operacionais na citada demonstração do resultado do exercício.

Esses fatos, adicionados da prova feita pelo Recorrente do registro contábil dos dividendos, pela xerox cópia do seu livro diário geral, anexada ao recurso (fls. 62 a 80), são suficientes para evidenciar que o valor de Cr\$ 204.059,00 excluído pela Recorrente no quadro 14, item 32 se refere a dividendos auferidos cujo montante integra o resultado do exercício.

Quanto a pretendida compensação do remanescente do imposto retido, sobre rendimentos auferidos pela Recorrente, de-

Acórdão nº 105-0.723

ve ser objeto de pedido de restituição diretamente à autoridade competente, na forma regulamentar.

Ante ao exposto, dou provimento para restabelecer a exclusão, na demonstração do lucro real da parcela de Cr\$ 204.059,00. *JM*

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR